

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 158/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Gratificação por raios-X em caso de pensão.

Interessado: Ministério da Saúde

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Despacho/BpdO/DINOR/COLEP/CGESP/SAA/SE/MS/Nº 540/2014, fl. 32, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde solicita exame e providências no sentido de adequação do SIAPE, para possibilitar a inclusão da Gratificação de Raio X no cálculo do benefício de pensão.

2. Entende-se que se encontra alinhada com os ditames constitucionais e legais a sistemática adotada pelo sistema SIAPE em não permitir a inclusão da Gratificação de Raio X no cálculo da pensão vitalícia, uma vez que tal parcela não integra a estrutura remuneratória do cargo efetivo ocupado por servidor público federal, em outras palavras, inexistente amparo legal que justifique alterações no SIAPE para essa finalidade e assegure sustentação jurídica a incorporação desta gratificação ao benefício da pensão.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, na forma proposta, com cópias ao DEGEP/SEGEP e ao DESAP/SEGEP, para conhecimento e providências afetas às suas competências.

ANÁLISE

4. Conforme o Despacho citado, o Ministério da Saúde solicita a esta CGNOR/DENOP/SEGEP/MP a revisão do valor da pensão vitalícia para viúva de ex-servidor Paulo Fernando de Moura, Matrícula 630826, Técnico em Radiologia falecido em 27/06/2012, assim como também, a inclusão no sistema SIAPE da Gratificação de Raio X, a que o ex-servidor fazia jus, para cálculo de pensão vitalícia à beneficiária XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. Transcrevemos o trecho do Despacho em que aquela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/MS concluiu pela possibilidade de inclusão da referida gratificação no caso de pensão.

(...)

“7. Da análise do contracheque do ex-servidor falecido, fl. 05, vemos que a contribuição dos 11% de que trata o artigo 4º da lei nº 10.887/2004 incluía o valor da Gratificação de Raio X. Sendo assim, pelo §2º, artigo 3º da IN-RFB nº 1332/2012, a pensão a ser recebida pela viúva do ex-servidor, deverá incluir o valor da referida Gratificação.”

(...)

5. O referido Despacho ampara-se no teor do art. 4º da Lei 10.887/2004, que disciplina a contribuição previdenciária do servidor público federal para o RPPS e orienta como abaixo transcrito:

(...)

Art. 4º - §1º - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas; (Grifo original e sublinhados nossos).

(...)

XIX – a Gratificação de Raio X

§2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do art. 40 da Constituição Federal.” (Grifo original e sublinhados nossos).

(...)

6. O referido expediente resgata o entendimento do órgão competente para disciplinar a contribuição ao Plano de Seguridade Social, expresso na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1332/2013, que, para orientar o assunto, gravou como abaixo:

(...)

“Art. 3º. A CPSS incide sobre o subsídio ou vencimento de cargo vitalício ou efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual e sobre os proventos de aposentadorias e pensões, inclusive sobre a gratificação natalina.

§1º Excluem-se da base de cálculo da contribuição os seguintes valores pagos ao servidor público ativo:

(...)

XIX - Gratificação de Raio X.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou vitalício poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro

de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal” (Grifo original e sublinhado nosso).

(...)

7. De início, informe-se que a solicitação de inclusão da Gratificação de Raio X foi equivocadamente encaminhada a esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas, visto que o setor competente para inclusões/alterações no sistema SIAPE é a Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas de Folha de Pagamento, do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais/SEGEP/MP. Contudo, a partir da análise do mérito do documento, verificamos o entendimento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde e, diante disto, nos manifestamos.

8. Observe-se que o Despacho/BpdO/DINOR/COLEP/CGESP/SAA/SE/MS/Nº 540/2014, em análise, fundamentou a sua decisão de inclusão da Gratificação de Raio X, a que o ex-servidor fazia jus, na pensão vitalícia da beneficiária a partir do §2º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004 e do §2º do art. 3º da IN-RFB nº 1332/2012, todavia, tais dispositivos têm por objetivo a contribuição do servidor ao Plano de Seguridade Social do servidores da União.

9. Ademais, não se pode perder de vista que a faculdade de se incluir a gratificação de Raio-X na base de contribuição ao CPSS terá repercussão apenas nas aposentadorias fundamentadas no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º Emenda Constitucional nº 41/2003 e não à pensão. Vejamos, novamente, o que determina o art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:
(Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

(...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

XIX - a Gratificação de Raio X.

(...)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

10. Sobre o instituto da pensão por morte a Constituição Federal assegura:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º **Lei** disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na datado óbito.”

(...)

11. Atendendo a determinação constitucional, o legislador editou a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, apresentado idêntica determinação constitucional. Vejamos:

(...)

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, §2º, da Constituição Federal.

12. Assim, pode-se verificar que a base de cálculo das pensões pode ser os proventos de aposentadoria ou a remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, não tendo nenhuma relação direta com as parcelas contributivas do servidor ao Plano de Seguridade Social do Servidor. Nesta linha de raciocínio é o que determina o Ministério da Previdência Social¹. Vejamos;

Art. 66. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, corresponderá a:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

¹ ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009 - DOU DE 02/04/2009

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no inciso IX do art. 2º, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

CONCLUSÃO

13. Isto posto, entende-se que se encontra alinhada com os ditames constitucionais e legais a sistemática adotada pelo sistema SIAPE em não permitir a inclusão da Gratificação de Raio X no cálculo da pensão vitalícia, em face de que tal parcela não integra a estrutura remuneratória do cargo efetivo ocupado por servidor público federal, em outra palavras, não há base legal que justifique alterações no SIAPE para essa finalidade e assegure sustentação jurídica a incorporação desta gratificação ao benefício da pensão.

14. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

Brasília, 14 de outubro 2014.

JOSE LEITAO DE A FILHO
Técnico da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 14 de outubro 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, na forma proposta, com cópias ao DEGEP/SEGEP e ao DESAP/SEGEP, para conhecimento e providências afetas às suas competências.

Brasília, 15 de outubro 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal